

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0004/2024
Processo Administrativo nº 014/2024**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de vale-alimentação e respectivas recargas de créditos mensais, através de Cartão Eletrônico e senha individual, aos empregados do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Serra Gaúcha, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 2

QUESTIONAMENTO:

"Especificadamente quanto ao item abaixo do edital.

3.8.4 pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

Veja-se que o Consórcio veda a participação de empresas que estejam impossibilitadas de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta, sem limitar a abrangência desta, prejudicando consideravelmente a competitividade do certame, conforme demonstraremos a seguir.

Sabe-se que o objetivo final da licitação é garantir que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato, otimizando os gastos do Erário Público através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório, permitindo que o maior leque de potenciais licitantes dispute entre si, desde que cumpridas as condições de habilitação básicas para o objeto a ser contratado.

Ocorre que, impor condições excessivas sem limitar sua abrangência prejudica gravemente a ampla competitividade do certame.

Cada sanção é imposta como uma medida corretiva em detrimento de uma pena que a empresa deve cumprir, no entanto, é crucial que essa penalidade não seja aplicada indiscriminadamente.

Desse modo, é fundamental que as sanções sejam aplicadas de maneira justa e proporcional, considerando sempre os princípios da legalidade, da razoabilidade e da isonomia, para garantir a preservação da competitividade e a eficiência na contratação pública.

*Segundo o Tribunal de Contas, as sanções aplicadas no âmbito licitatório **devem atingir seus efeitos apenas ao Órgão ou entidade que a aplicou**, destaca-se:*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Informativo de Licitações e Contratos nº 147

1. *A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou.*

“Acórdão 2962/2015-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler: a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante”

Acórdão 266/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Abrangência. Contratação. Impedimento. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade.

Não obstante o entendimento ratificado acima, a jurisprudência pátria também limita a sanção de impedimento de licitar ao ente sancionador, se não vejamos:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. EXCLUSÃO DE LICITAÇÃO POR SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. LIMITES DA PENALIDADE DO ART. 87, INCISO III, DA LEI N. 8.666/1993. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/1993, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade que a aplicou

(TCU 02111720110, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 12/03/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO. IMPEDIMENTO DE LICITAR. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. 2. A aplicação da penalidade de impedimento de licitar, prevista genericamente no art. 7º da Lei 10.520/02, se dá de maneira restrita ao âmbito do ente que aplicou a sanção, tendo em vista que o dispositivo legal é expresso no sentido da alternatividade da aplicação da penalidade em face da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. 3. A sanção do art. 7º da Lei nº 10.520/02 produz efeitos restritos à órbita interna do ente federativo em que a sanção for aplicada, não se confundindo com a declaração de inidoneidade prevista no art. 87, III, da Lei de Licitações.

(TRF-4 - AG: 50268632120214040000 5026863-21.2021.4.04.0000, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 21/09/2021, TERCEIRA TURMA)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTAME PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ. INABILITAÇÃO DA LICITANTE CIRÚRGICA NOSSA SENHORA EIRELI, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PIÇARRAS/SC – REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA LICITANTE DESCLASSIFICADA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – PROCEDÊNCIA – INABILITAÇÃO CONSIDERADA IRREGULAR PELO ÓRGÃO DE

CONTROLE – ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA AMPLITUDE DA REPRIMENDA PREVISTA NO ARTIGO 87, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93, PARA LIMITAR OS EFEITOS DA PENALIDADE À ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR – ENTENDIMENTO QUE NÃO SE REVESTE DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE – POSICIONAMENTO QUE SE COADUNA COM A DOUTRINA MAJORITÁRIA E A JURISPRUDÊNCIA DESTE ÓRGÃO ESPECIAL E DO TCU – DISTINÇÃO TERMINOLÓGICA ENTRE AS EXPRESSÕES “ADMINISTRAÇÃO” E “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA” EXTRAÍDA DA PRÓPRIA LEI DE LICITAÇÕES - TEORIA RESTRITIVA QUE PRIVILEGIA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE – ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO DELIMITADA, NO CASO, PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO REPRESSOR. SEGURANÇA DENEGADA. (TJPR - Órgão Especial - 0005554-60.2021.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS - J. 14.03.2022)

(TJ-PR - MS: 00055546020218160000 * Não definida 0005554-60.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Arquelau Araujo Ribas, Data de Julgamento: 14/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2022)

Em anexo, colaciona-se diversos editais recentes do mesmo serviço, os quais impedem apenas a participação de licitantes cujas sanções foram aplicadas pelo próprio contratante, a saber:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2023 -

III – OBJETO : Contratação de Empresa para implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota de veículos, para gerenciamento dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores e serviços gerais de oficina mecânica, elétrica, funilaria, suspensão, retífica e aquisição de peças e acessórios em geral, em rede credenciada.

(...)

V – PARTICIPAÇÃO

5.2 - Não poderão participar da presente licitação as interessadas que:

1. a) Se encontrem em processo de dissolução, de fusão, de cisão ou de incorporação;
2. b) Tenha sido decretada a sua falência;
3. c) Estejam cumprindo suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com o Município de Jaguaré ou tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, bem como licitantes que se apresentem constituídas na forma de empresas em consórcio e sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si, ou ainda, qualquer que seja sua forma de constituição; (grifo nosso).

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SACRAMENTO

EDITAL Nº 136/2023 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 170/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2023 – REGISTRO DE PREÇOS Nº 072/2023

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento do serviço de MANUTENÇÃO preventiva e corretiva da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Sacramento - MG, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado de gestão, através de rede de estabelecimentos credenciados, para atender as necessidades da frota de veículos (leves, pesados e maquinário), o fornecimento de componentes, acessórios de reposição genuínos, entre outros materiais (pneus, peças, óleo de motor, lubrificantes etc.), inclusive, transporte suspenso por guincho e socorro mecânico, produtos, serviços mecânicos de toda ordem, borracharia, elétricos, lanternagem, pintura, lavagem, estoфagem, alinhamento, balanceamento, conforme solicitação das Secretarias Municipais de Sacramento, conforme condições e especificações contidas neste Edital e seus Anexos.

4 – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

(...)

4.2 – É vedada a participação de empresa:

4.2.1 – **Empresa suspenso(a) de participar em licitação e impedido de contratar junto a qualquer órgão da Administração Pública do Município de Sacramento, Estado de Minas Gerais;** (grifo nosso)

4.2.2 – **Declarado(a) inidôneo(a) para licitar ou contratar junto a qualquer órgão da Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, estará sujeita às penalidades previstas no art. 337-M do Código Penal.**

CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/01028

OBJETO: contratação de empresa para realizar os serviços de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos e equipamentos hidráulicos, por meio da implantação e operação de um sistema próprio informatizado e integrado de gestão, de acordo com as especificações técnicas, constantes do Termo de Referência (Anexo I), a ser executada sob o regime de empreitada por preço unitário.

5. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

(...)

5.2. *Não poderão participar as pessoas, físicas ou jurídicas, que estejam cumprindo:*

8. a) *penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, inciso III do art. 156 da Lei 14.133/2021 e no inciso III do artigo 83 da Lei nº 13.303/2016, desde que aplicada pela CELESC e/ou suas controladas sediadas no território nacional;*

Sendo assim, está correto o entendimento de que empresas cuja penalidade de impedimento de licitar não tenha sido aplicada pelo órgão contratante, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA SERRA GAÚCHA, e que não estejam cumprindo pena de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, serão consideradas aptas a participar do certame em questão.”

RESPOSTA:

Segue Parecer, exarado pelo assessor Jurídico do CISGA, Senhor Ângelo Augusto Stumpf Ceccato, OAB/RS nº 80.846, sobre o pedido de esclarecimento:

Em primeiro lugar, é curial perceber que não é o Consórcio Público quem está a vedar a participação de pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta. Quem o faz é a própria Lei Federal nº 14.133/2021, sendo que o item do certame esgrimido - 3.8.4 - representa, ipsis litteris, o teor do inciso III do art. 14 da NLLCA. Observe-se, para que não pairem dúvidas:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de

trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

Como não poderia deixar de ser, o Modelo de Edital para Pregão Eletrônico da Lei nº 14.133, de 2021, elaborado pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União (disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/14133/pregao-e-concorrencia/modelo_edital_pregao_-srp_lei_14-133_v-maio23-correcao-erro-material-30-07-24.docx, acesso em 13/08/2024), contém, com idêntica redação àquela que constou no Edital do CISGA, a mesma vedação, no seu item 3.7.4 (página 4). A CNMLC é uma das Câmaras Nacionais criadas pela Portaria nº 03, de 14 de Junho de 2019, do Consultor-Geral da União, e subordina-se ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União. É composta por integrantes das quatro carreiras da Advocacia-Geral da União (Advogado da União, Procurador Federal, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador do Banco Central do Brasil), e tem competência para elaborar e disponibilizar modelos de editais de licitação e de contratação direta, bem como seus respectivos anexos de cunho jurídico, as listas de verificação e pareceres parametrizados para todas as unidades assessoradas Brasil afora. Referido modelo só poderá deixar de ser utilizado por alguma das centenas de unidades assessoradas da AGU mediante justificativa por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório, na esteira do §2º do art. 19 da Lei 14.133, de 2021.

É de se notar, por essas veredas, que não há direito absoluto em nosso ordenamento jurídico. Nem sequer o direito à vida, a respeito de cuja essencialidade é despiciendo comentar, ostenta tal caráter, podendo vir a sofrer restrições autorizadas pelo próprio Texto Magno ou pela codificação: possibilidade de instituição de pena de morte em caso de guerra declarada (art. 84, XIX da Constituição Federal) na forma prevista na alínea "a" do inciso XLVII do seu art. 5º, e não configuração do crime de abordo, mesmo diante da eliminação da vida humana, nos casos de: aborto necessário (art. 128, I, CP), aborto no caso de gravidez resultante de estupro (art. 128, II, CP) e aborto do feto anencéfalo (STF, ADPF 54).

Muitas restrições a direitos, inclusive, são levadas a cabo como forma de preservação de outros direitos, valores e princípios igualmente relevantes e albergados pela legislação, em noção que se liga à preservação da isonomia material. Com efeito, muito além da mera noção de isonomia formal, desde Aristóteles vigora a acepção segundo a qual "devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade". Assim, se não houver, sob uma perspectiva de igualdade material, uma idêntica situação entre dois sujeitos, pode ser que eventual tratamento diferenciado entre eles encontre justificativa e seja até recomendado pelo direito. Trata-se justamente do caso em questão, cuja mens legis é justamente a de preservar o tratamento isonômico e a justa competição. Em nome desses princípios, cuja centralidade é proclamada pelo art. 11, inciso II da Lei Federal nº 14.133, o princípio da ampla participação sofreu alguns condicionamentos pelo texto legal, os quais passam longe de representar o sacrifício desse último direito.

Observe-se, nessa senda, que, ao impedir a disputa, no certame, da pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação, o art. 14, III do Estatuto Licitatório nada está mais a fazer do que desigualar licitantes que se encontram em situações diversas. Todos aqueles participantes que não tenham sofrido uma punição que os impossibilite a participação poderão, atendidas as demais condições, livremente figurar na disputa, o que se presta à preservação da justa competição, pois estão em patamar diferente de quem tenha

demonstrado, recentemente, não ter condições éticas e de seriedade em relação travada com algum ente público.

De mais a mais, não há como atender o pleito do solicitante de esclarecimentos pois ele postula a edição de uma norma específica a uma situação concreta que, em verdade, não pode ser objeto de definição a priori, pois o edital necessita, neste específico caso, ser genérico, assim como o foi a NLLCA, e capaz de disciplinar às variadas situações concretas porventura existentes. Explique-se.

Há uma variado leque de normas que estabelece restrições ao direito de pessoas físicas e jurídicas participarem de licitações, sendo que cada hipótese apresenta suas peculiaridades que não pode ser esgotada de maneira apriorística. Vejamos algumas delas.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece o seguinte:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

(...)

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

De seu turno, a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispôs sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, trouxe, em seu art. 46, o seguinte:

Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.

A Lei 8.429/1992, conhecida como *Lei de Improbidade Administrativa*, preconiza, em seu bojo, os seguintes pontos:

Art. 12. Independentemente do resarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

*I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e **proibição de contratar com o poder público** ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

*II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e **proibição de contratar com o poder público** ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

*III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e **proibição de contratar com o poder público** ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

(...)

*§ 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, **a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo.***

(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Ainda, a Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei dos Crimes e Infrações Ambientais, previu, em seu art. 72:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Outrossim, a Lei nº 12.527, conhecida como Lei de Acesso à Informação, trouxe a seguinte cominação:

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o resarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

A Lei nº 13.019/2014 - estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação:

Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil resarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

De mais a mais, a Lei nº 4.737/1965, que instituiu o Código Eleitoral, estatui que:

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - (Revogado pela Lei nº 14.690, de 2023)

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

Por seu turno, a Lei nº 13.303/2016, que dispôs sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prescreveu as seguintes hipóteses legais:

Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;

II - suspensa pela empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Como retro demonstrado, e esses são apenas alguns exemplos, há uma diversidade de sanções que podem ser aplicadas a pessoas físicas e jurídicas, cujos efeitos as tornam proibidas de participar de licitações e contratar com a Administração Pública. O alcance dos efeitos é definido nas respectivas normas citadas (princípio da tipicidade). Competirá ao agente ou comissão de contratação ou, ainda, ao pregoeiro certificar-se da existência de eventual impedimento da pessoa física ou jurídica que participa do certame ou almeja contratar com o órgão ou entidade pública, não havendo como o instrumento convocatório definir, de antemão, todas as hipóteses possíveis de sancionamento. A consulta a registro de sanção aplicada realiza-se por meio dos seguintes sistemas: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punitas (CNEP), cabendo a verificação ser procedida caso a caso, no momento oportuno.

Por outro lado, o entendimento que quer fazer vigorar o peticionante, de que o Edital deve limitar, de antemão, a abrangência da restrição de participação no certame, sequer é passível de implementação prática, pois a possibilidade ou não de participação no torneio sempre deverá ser analisada em conformidade ao sujeito passivo do sancionamento, não podendo o ente licitante antever quais entidades privadas irão querer participar. Além disso, a prescrição mais genérica do edital objurgado, em momento algum, representa um impedimento de participação daqueles a quem a Lei, segundo a interpretação jurisprudencial preponderante, não obsta a que figurem no certame. Assim, por exemplo, um licitante que tiver sofrido a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 impingida pelo Município de Rio Branco, no Acre, não sofre nenhum restrição de acesso ao certame promovido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 0004/2024, não havendo nele comando regulamentar que permita inferir tal conclusão.

Ademais, é de se ressaltar que a vedação à participação de licitante sancionado é categorizada pela doutrina administrativista como caso de "pleonasmo legislativo", não sendo sequer necessária a previsão legislativa ou em edital. Atente-se às palavras emanadas da doutrina (SARAI, Leandro (org.). Trata da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 298):

"PARTICIPAÇÃO DE LICITANTE SANCIONADO

Este é mais um daqueles casos de pleonasmo legislativo, e que também, demonstra a necessidade de redundância de normas apenas com o objetivo de ressaltar o conteúdo que já era implícito. Trata-se de impedimento de participar por quem já era impedido em razão de sanção que lhe foi aplicada. Ora, se o interessado já se encontrava impedido de participar da licitação em razão de sanção que lhe fora anteriormente aplicada, não haveria razão para que tal impedimento também constasse entre as regras de impedimento".

Verifica-se, portanto, diante de todo o exposto, que o Consórcio não prejudica, de modo algum, a competitividade do certame, mas apenas reproduz comando legal da Lei 14.133/2021 que até seria desnecessário, restando equivocadas as ilações efetuadas a respeito pelo peticionante. Outrossim, não há nenhuma omissão a ser sanada.

Por fim, o ponto a respeito do qual, ao final, solicita esclarecimento, a respeito de quais licitantes serão consideradas aptas a participarem do certame, não pode ser solucionado de modo apriorístico, devendo ser enfrentado, no caso concreto, e consideradas as particularidades de cada eventual sanção, no decorrer do certame, no momento oportuno previsto no ato inaugural, cabendo salientar desde já que todos os comandos legais, e a respectiva interpretação jurisprudencial, serão rigorosamente observados, como é praxe nesta autarquia interfederativa."

Garibaldi, 14 de agosto de 2024.



Giana Marcela Lorenzon
Pregoeira CISGA